

Deliberação CBH - TJ n.º 05 de 19/11/2009

Aprova a proposta para implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo, na bacia hidrográfica do Tietê Jacaré e da outras providencias.

O Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Tietê Jacaré CBH – TJ, criado e instalado segundo a Lei Estadual nº 7.663/91, no uso de suas atribuições legais, em sua 43ª Reunião Plenária do CBH – TJ;

Considerando que a Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo aprovou e, em 29/12/2005, foi promulgada a Lei nº 12.183, que estabeleceu as diretrizes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos de domínio do Estado de São Paulo e que a mencionada lei foi, posteriormente, regulamentada por meio do Decreto nº 50.667, de 30/03/2006;

Considerando que o Grupo Técnico de Cobrança pelo uso da Água (GT – CA) para a implantação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos na Bacia Hidrográfica do Comitê Tietê Jacaré – CBH - TJ, criado em reunião realizada no dia 14/06/2007 realizou 6 reuniões no período de julho de 2008 a janeiro de 2009, para a formulação da proposta de implementação da cobrança nos corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo existentes na UGHRI 13;

Considerando que as propostas elaboradas pelo GT - CA foram apreciadas e aprovadas pelas Câmaras Técnicas do CBH-TJ;

Considerando que o Departamento de Águas e Energia Elétrica – DAEE possui, para a Bacia TJ, cadastro com 1029 usuários com 1738 usos outorgados até o ano de 2008, passíveis de cobrança;

Considerando que o DAEE e a CETESB procederão a revisão e consolidação dos dados cadastrais dos usuários, visando auxiliar na constituição de banco de dados específico para a cobrança na Bacia TJ;

Considerando que o Comitê TJ aprovou em reunião plenária no dia 08/12/08, o Plano de Recursos Hídricos para a Bacia Hidrográfica Tietê-Jacaré (Plano da Bacia TJ), que contempla a priorização final das ações do Plano de Bacia (curto prazo) e que o Comitê TJ possui metodologia para a hierarquização anual de ações voltadas à gestão, planejamento e obras de recuperação dos seus recursos hídricos;

Considerando os limites e condicionantes para a implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos, no Estado de São Paulo, estabelecidos por meio da Deliberação n.º 90, de 10/12/2008, do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH,

Considerando o Estudo de Fundamentos para implantação da cobrança pelo uso da água na UGRHI 13,

Considerando a reunião conjunta das Câmaras Técnicas de Cobrança - CTCOB, de Assuntos Jurídicos e Institucionais – CTAJI, de Planejamento – CTPLAN, todas do Conselho Estadual de Recursos Hídricos – CRH, realizada em 04/11/2009,

Considerando finalmente a reunião do Grupo Técnico de Cobrança do CBH – TJ (GT – CA), realizada em 19/11/2009.

Delibera:

Art. 1º - Fica aprovada a proposta de implantação da cobrança pelo uso de recursos hídricos nos corpos de água de domínio do Estado de São Paulo existentes na Bacia Hidrográfica do Tietê Jacaré a partir de 1º de janeiro de 2011.

Art. 2º - Os Preços Unitários Básicos – PUBs, definidos no art. 10 e no item 9 do Anexo do Decreto nº 50.667/06, serão os seguintes:

I – para captação, extração e derivação: $PUB_{CAP} = R\$ 0,011$ por m^3 de água captado, extraído ou derivado;

II - para consumo: $PUB_{CONS} = R\$ 0,021$ por m^3 de água consumido;

III - para lançamento de carga de $DBO_{5,20}$: $PUB_{LANÇ} = R\$ 0,11$ por kg de carga de Demanda Bioquímica de Oxigênio - $DBO_{5,20}$.

Parágrafo único - Os PUBs descritos no caput deste artigo serão devidos pelos usuários de recursos hídricos, a partir da implementação da cobrança na Bacia TJ, da seguinte forma:

- I - 70% dos PUBs, nos primeiros 12 meses;
- II - 85% dos PUBs, do 13º ao 24º mês;
- III - 100% dos PUBs, a partir do 25º mês, inclusive.

Art. 3º - Os termos constantes desta Deliberação deverão ser revistos pelo Comitê TJ a partir do 25º mês do início da cobrança na Bacia TJ, sendo que, nos aspectos da cobrança relativos ao lançamento com o fim de diluição, transporte e assimilação de efluentes, deverá ser observado o disposto no art. 15 do Decreto 50.667/06.

Art. 4º - O Valor Total da Cobrança - VTC que cada usuário de recursos hídricos deverá pagar será calculado com base nos usos de recursos hídricos a serem efetuados no ano do pagamento, no período compreendido entre 1º de janeiro, ou a data do início da utilização de recursos hídricos para usos implantados durante o ano, até 31 de dezembro.

§ 1o – O pagamento referido no *caput* deste artigo poderá ser efetuado em parcela única ou em até 12 (doze) parcelas mensais de igual valor com vencimento no último dia útil de cada mês, sendo que o número de parcelas não poderá ultrapassar o correspondente número de meses apurado no cálculo do VTC.

§ 2o – Fica estabelecido valor mínimo de cobrança no montante de R\$ 20,00 (vinte reais), devendo-se obedecer às seguintes formas de cobrança:

- I - Quando o VTC for inferior a 2 (duas) vezes o valor mínimo de cobrança, o montante devido será cobrado do usuário de uma única vez;
- II - Quando o VTC for igual ou superior a 2 (duas) e inferior a 12 (doze) vezes o valor mínimo de cobrança, será efetuada a cobrança com número de parcelas inferior a 12 (doze), de tal modo que o valor de cada parcela não seja inferior ao valor mínimo de cobrança.

Art. 5º - A cobrança pela captação, extração ou derivação de água será feita de acordo com o previsto no Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, destacadamente o previsto no § 3º do art. 12 e nos itens 2 e 3 do seu Anexo, adotando-se para o cálculo os pesos $K_{OUT} = 0,2$ (dois décimos) e $K_{MED} = 0,8$ (oito décimos).

Parágrafo único - Quando " $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT}$ " for maior que 1 (um), será adotado $K_{OUT} = 0$ e $K_{MED} = 1$ e o usuário deverá solicitar retificação da outorga de direito de uso de recursos hídricos e estará sujeito às penalidades previstas na legislação vigente.

Art. 6º – Os Coeficientes Ponderadores - CP, definidos no art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, com as classificações, valores e condicionantes descritos na Deliberação CRH nº 90, de 10 de Dezembro de 2008, serão empregados conforme segue:

I – Para captação, extração e derivação:

Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
Natureza do Corpo D'água	X1	Superficial	1
		Subterrânea	1,1
Classe dos Rios	X2	Classe 1	1,1
		Classe 2	1
		Classe 3	0,95
		Classe 4	0,90
Disponibilidade Hídrica Local	X3	----	1
Volume Captado, Extraído ou Derivado e seu Regime de Variação	X5	Sem Medição	1
		Com Medição	Variável
Consumo Efetivo ou Volume Consumido	X6	----	1
Finalidade de Uso	X7	Sistema Público	1
		Solução Alternativa	
		Indústria	
Transposição de Bacia	X13	Existente	1
		Não Existente	

II – Para consumo:

Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
Natureza do Corpo D'água	X1	Superficial	1
		Subterrânea	1
Classe dos Rios	X2	Classe 1	1
		Classe 2	1
		Classe 3	1
		Classe 4	1
		Classe 4	1
Disponibilidade Hídrica Local	X3	----	1
Volume Captado, Extraído ou Derivado e seu Regime de Variação	X5	Sem Medição	1
		Com Medição	1
Consumo Efetivo ou Volume Consumido	X6	----	1
Finalidade de Uso	X7	Sistema Público	1
		Solução Alternativa	
		Indústria	
Transposição de Bacia	X13	Existente	1
		Não Existente	

III – Para diluição, transporte e assimilação de efluentes:

Característica Considerada	CP	Classificação	Valor
Classe Preponderante de Uso do Corpo D'água Receptor	Y1	Todas as Classes	1
Carga Lançada e seu Regime de Variação	Y3	PR até 80%	1
		80% < PR < 95%	Variável
		PR ≥ 95%	
Natureza da Atividade	Y4	Sistema Público	1
		Solução Alternativa	
		Indústria	

IV - Quando o coeficiente ponderador não for aplicável deverá ser adotado o valor unitário.

Art. 7º – O Coeficiente Ponderador X5, definido no inciso I do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado conforme segue:

I – quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} \geq 0,7$: $X_5 = 1$

II – quando $V_{CAP\ MED} / V_{CAP\ OUT} < 0,7$: $X_5 = 1 + (0,7 \times V_{CAP\ OUT} - V_{CAP\ MED}) / V_{CAP}$

Art. 8º – O Coeficiente Ponderador Y3, definido na alínea “c” do inciso II, do art. 12 do Decreto nº 50.667, de 30 de março de 2006, será calculado em função da percentagem de remoção (PR) de carga orgânica ($DBO_{5,20}$), na Estação de Tratamento de Efluentes - ETE (industriais e domésticos), a ser apurada por meio de amostragem representativa dos efluentes bruto e tratado (final), em cada ponto de lançamento, conforme segue:

I – Para PR = 80%: $Y_3 = 1$;

II – Para $80\% < PR < 95\%$: $Y_3 = (31 - 0,2 * PR)/15$;

III – Para PR $\geq 95\%$: $Y_3 = 16 - 0,16 * PR$.

§ 1º As amostragens para avaliação das cargas orgânicas afluentes e efluentes à ETE, assim como dos corpos d'água receptores, referidas neste artigo deverão ser realizadas simultaneamente obedecendo à Nota Técnica estabelecida pela Resolução Conjunta das SERHS/SMA n.º 1, de 22 de dezembro de 2006.

§ 2º - Para os usuários de recursos hídricos que captam água, para uso em resfriamento, será adotado PR = 100% para o lançamento correspondente, desde que não haja acréscimo de carga de $DBO_{5,20}$ entre a captação e o lançamento no corpo d'água.

Art. 9º - Os recursos a serem arrecadados com a cobrança prevista nesta Deliberação e seus respectivos percentuais de cobertura em relação às metas de investimentos a curto prazo do Plano Quadrienal de investimento descrito no Plano de Bacia são:

GRUPO 1: 40% (quarenta por cento) em ações da Linha Temática 2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais, Área de Atuação 2.3.2, item (a) Serviços e Obras de Conservação, Proteção e Recuperação da Qualidade dos Recursos Hídricos. Valor mantido até que se atinja 80% de remoção da carga potencial de $DBO_{5,20}$ na UGRHI. PDC 3. Correspondente a 1,74% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 2: 20 % (vinte por cento) em ações da Linha Temática 2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais, Área de Atuação 2.3.2, item (c) Conservação e Proteção de Mananciais superficiais de Abastecimento Urbano e Reservatórios. PDC 4. Correspondente a 63,86% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 3: 15 % (quinze por cento) em ações da Linha Temática 2.3 do Manual de Procedimentos Operacionais, Área de Atuação 2.3.2, item (d) Uso Racional dos Recursos Hídricos. PDC 5. Correspondente a 100% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

GRUPO 4: 15% (quinze por cento) em estudos, levantamentos, planos e projetos da Linha Temática 2.2, Áreas de atuação 2.2.1, 2.2.2 e 2.2.3, definidas no Manual de Procedimentos Operacionais. PDCs 1 e 2. Correspondente a 36,06% do valor contido no Plano Quadrienal para estes PDCs.

GRUPO 5: 10% (dez por cento) em projetos e programas de Educação Ambiental e capacitação técnica para Gestão Sustentável dos Recursos Hídricos. Linha Temática 2.2 do Manual de Procedimentos Operacionais, Áreas de Atuação 2.2.4 e 2.2.5. PDC 8. Correspondente a % do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC. Correspondente a 100% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

§ 1º Caso as solicitações de recursos advindos da cobrança pelo uso da água não atinjam os percentuais definidos para cada GRUPO, fica prevista a aplicação, desses recursos que sobrarem, em ações da Linha Temática 2.4 do Manual de Procedimentos Operacionais, Área de Atuação 2.4.1 e 2.4.2, até um limite de 10% (dez por cento) do valor total arrecadado com a cobrança. PDC 7. Correspondente a 36,66% do valor contido no Plano Quadrienal para este PDC.

§ 2º Caso o valor disponível, não aplicado nos GRUPOS 1-5, ultrapassem o limite de 10% destinado às ações previstas no Parágrafo anterior ou quando não haja solicitações para este PDC, os recursos serão aplicados conforme decisão do Comitê.

Art. 10 - Visando à implementação da cobrança pelo uso dos recursos hídricos em corpos d'água de domínio do Estado de São Paulo, na Bacia TJ, esta Deliberação deverá ser encaminhada ao Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

Art. 11 - Esta deliberação entra em vigor a partir da data de sua aprovação.

Art. 12 – Fica revogada a Deliberação CBH – TJ n 02/09, de 10/03/2009, publicada no Diário Oficial do Estado em 31/03/2009.